



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002179-66.2023.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante EDSON ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002179-66.2023.8.26.0491

Apelante: EDSON ALVES

Apelado: BANCO BMG S/A

Origem: 1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP

Juiz(a): Dr. Lucas Silva Barreto

Voto nº 1821

APELAÇÃO. Ação de exibição de documento. Contrato de mútuo. Petição inicial genérica que não indicou de forma precisa o(s) contrato(s) objeto do pedido. Apresentação, pelo réu, de cédula de crédito bancário (empréstimo com desconto em folha de pagamento) firmada com o autor. R. sentença que homologou a prova produzida. Alegação genérica, em recurso, de que não seria este o contrato pretendido, sem, novamente, ser realizada qualquer especificação. Descabimento. Impossível apontar que não houve satisfação do pedido, diante da imprecisa petição inicial. Necessidade de formulação de nova pretensão, se o caso, com indicação expressa de outro eventual contrato a ser apresentado. Sentença homologatória de prova produzida de forma antecipada que sequer pode ser objeto de recurso, nos termos do artigo 382, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Inexistência de litígio e de análise de questão de mérito que não ensejam a condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Recurso desprovido. R. sentença confirmada.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **EDSON ALVES** nos autos da **ação de exibição de documentos** movida em face do **BANCO BMG S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 355/357, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Assim, tendo em vista que o banco apresentou os documentos solicitados pela autora, bem como não houve impugnação desta, satisfeito está o objeto da presente cautelar, a homologação e de rigor.

Assim, por todo o exposto, HOMOLOGO a prova produzida nos presentes autos, nos termos do artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade a ele concedida. Sem condenação em honorários, em razão da não resistência por parte da Requerida".

Irresignado, apelou o autor a alegar, em apertada síntese, que o réu não apresentou todos os contratos solicitados. Deve ser determinada a juntada dos contratos faltantes, fixando-se multa para a hipótese de descumprimento. Deve o recorrido, por fim, arcar com o pagamento das verbas de sucumbência (fls. 363/374).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 387/389, a defender a parte recorrida, em síntese, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 39/40), donde está dispensado do preparo.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O recurso apresentado, contudo, não pode ser conhecido.

A petição inicial beira a inépcia, não tendo indicado com precisão o(s) contrato(s) cuja apresentação era pretendida, a restar descumprida, pois, a previsão do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados.

E o próprio recurso apresentado não indica de forma clara qual(is) seria(m) o(s) contrato(s) faltante, a apontar aleatoriamente que aquele apresentado é diverso do pleiteado.

Absolutamente inaceitável, portanto, a formulação de requerimento em tal sentido, donde não há como se determinar qualquer complementação por parte do réu. Se o caso, cabe ao autor a propositura de nova ação, com a exata observância dos requisitos legais necessários e indicação precisa de seu objeto, não havendo possibilidade de se pedir genericamente *a apresentação de todos os contratos celebrados nos últimos dez anos*.

Assim, por incúria do próprio autor a solução adequada é admitir-se como satisfeita a pretensão nos presentes autos.

A própria notificação que anexou é genérica, donde é até mesmo dúbio se falar em efetiva recusa administrativa (folhas 22/26).

Trata-se de inicial padronizada que chega mesmo a dar a impressão de que o seu objeto efetivo é o recebimento de eventual multa pela não apresentação de documentos, quando, diante do caráter genérico da postulação, sequer será possível, em algum momento, dizer se a obrigação estaria ou não integralmente satisfeita.

Admitida a satisfação da pretensão aqui formulada, diante da documentação apresentada, anoto ser descabida a rigor a interposição de recurso em face da r. sentença que apenas e tão somente homologou a prova produzida, nos termos expressos do artigo 382, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

(...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Reitere-se que não houve, aqui, o indeferimento total da prova pleiteada, já que está sendo acolhida a pretensão de exibição do contrato anexado, sendo inviáveis outras ponderações apenas e tão somente diante da precariedade da petição inicial e do recurso apresentados.

Tendo em vista, por fim, que não houve resistência à pretensão e que eventual litígio será dirimido na ação principal que eventualmente vier a ser promovida, não há que se falar na condenação ao pagamento de verbas de sucumbência:

Apelação. Produção antecipada de provas. Sentença que homologou a prova produzida. Insurgência do advogado dos autores. Pretensão da condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência. Exegese do art. 381 e seguintes do CPC. Procedimento que não prevê sucumbência e não admite recurso em caso de deferimento da produção de prova pleiteada. Exegese do art. 382, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1015413-84.2023.8.26.0566; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Contratos bancários – Empréstimo consignado – Alegação de não contratação – Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito – Insurgência recursal da autora – Extratos bancários – Documento não essencial à propositura da ação – Ausência de exigência legal para a juntada do referido comprovante – Exordial que preenche os requisitos legais e acompanhada de documentação suficiente para o recebimento da demanda – Sentença desconstituída – RECURSO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1008796-70.2024.8.26.0438; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito – Produção antecipada de provas – Pretensão de exibição de cópia de documentos relativos à relação jurídica mantida entre as partes - Sentença que homologou o procedimento de exibição autônoma sem emissão de juízo de valor a respeito da abrangência, relevância e efeitos dos documentos reclamados que não foram apresentados, e sem condenação nas verbas de sucumbência – Irresignação manifestada que tem por objeto a cominação da penalidade descrita pelo art. 400, do CPC, e condenação do polo passivo às verbas de sucumbência - Recurso inadmissível a teor do disposto no art. 382, §4º, CPC - Precedentes desta C. Câmara e Corte - Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1001911-71.2024.8.26.0072; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)